



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.263 - SC (2015/0102346-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S) - DF027185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RETENÇÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. LEGALIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o abrandamento da norma prevista no art. 542, § 3º, do CPC/1973 quando o recorrente demonstra a viabilidade do recurso especial e o perigo de que, com a sua retenção na origem, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação à parte, situação inócurrenente no caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.263 - SC (2015/0102346-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão da lavra da em. Min. Marga Tessler (Convocada), proferida às e-STJ fls. 794/797, que indeferiu a liminar no bojo da presente medida cautelar, ajuizada com o objetivo de destrancar o apelo nobre retido no Tribunal de origem, com arrimo no art. 542, § 3º, do CPC.

Postula a agravante a reforma da decisão recorrida, aduzindo que o recurso especial não pode permanecer retido porque objetiva a reforma de *decisum* em que recebida ação de improbidade, de modo que o retardo na apreciação do apelo nobre ocasionaria diversos prejuízos a ela.

Aponta precedentes do STJ em prol da sua tese, requerendo, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão do feito ao Órgão colegiado. .

Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 822/824).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.263 - SC (2015/0102346-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, verifico que inexistente ensejo para a reforma da decisão recorrida.

A teor do § 3º do art. 542 do CPC/1973, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em sede de processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contrarrazões.

Tal retenção do reclamo especial pode ser excepcionada se demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo nesse sentido a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ART. 542, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

I - O Recurso Especial, interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e será processado se houver reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência de que o processamento do recurso somente é possível quando demonstrados, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, o que não ocorreu na hipótese.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 649.182/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem autorizado o destrancamento do recurso especial retido, afastando a regra do art. 542, § 3º, do CPC, somente em casos excepcionais, quando demonstradas a viabilidade do recurso especial e a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, discute-se sobre pequena diferença entre o valor arbitrado a título de honorários periciais e o que entende razoável a recorrente. O pagamento imediato da importância arbitrada não expõe a agravante a risco de prejuízo que não possa ser reparado.
3. Ademais, aferir eventual desacerto no valor arbitrado pelo magistrado que preside o feito pressupõe a análise de fatos e provas da causa, providência vedada na instância especial, a teor do que orienta o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 22578/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/11/2015).

No caso em tela, a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que a decisão interlocutória que recebe a petição inicial de ação de improbidade administrativa não produz, por si só, efeitos danosos além dos autos ao demandado (naquele feito de natureza cível), devendo ser mantido o *decisum* que se limitou a aplicar a retenção do recurso especial, na forma prevista do art. 542, § 3º, do CPC/1973.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RETENÇÃO PREVISTO NO ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A subtração de recurso especial do regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, só é possível quando a decisão interlocutória produz efeitos fora dos autos, danosos ao requerente, o que não ocorre no caso dos autos, em que a decisão impugnada apenas recebeu a petição inicial.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 218.730/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

Assim sendo, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.263 - SC (2015/0102346-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S) - DF027185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, o que o Ministro GURGEL DE FARIAS sugere é que o Agravo Regimental contra a decisão judicial que recebe a inicial da ação de improbidade *fique retido*.

2. Penso que a sugestão é extremamente interessante e oportuna. Gostaria de fazer a seguinte observação: o Agravo contra decisão judicial que recebe inicial de ação de improbidade é um meio recursal impugnativo, portanto, um instante ou um momento sagrado da defesa. E a finalidade desse Agravo é evitar que tramite uma ação de improbidade, quer seja prescrita ou carente de justa causa, ou sendo a parte acionada ilegítima, ou qualquer outro defeito de natureza processual ou material.

3. Penso que não se deve envolver o aparato judicial em uma ação que já esteja predestinada ao insucesso. E o Agravo Interno contra a decisão que recebe a inicial visa exatamente a evitar essas ações temerárias, essas ações sem razão de ser. Tanto assim que, na ação penal, hoje em dia, um dos requisitos da denúncia é a justa causa.

4. Acredito, Senhor Ministro GURGEL DE FARIA, que seria melhor, talvez, permitir que o recebimento da ação de improbidade fosse, realmente, impugnado pela via recursal adequada. A lei prevê a impugnação. E não deixar o Agravo retido, porque só haverá apreciação do Agravo retido, quando da apelação, e se for reiterado o pedido.

5. Dessa forma, a parte responderá a uma ação de improbidade para só conseguir trancá-la na apelação, quando existe no sistema jurídico a oportunidade defensiva de trancá-la no seu nascedouro. Alguém iria responder a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação sancionadora trancável no seu nascedouro? Se ela não for trancável, não será trancada, e o Agravo será desprovido. O recurso será desprovido.

6. Essa era a ponderação que queria fazer, eminente Professor GURGEL DE FARIA, apenas para preservar não só a oportunidade de defesa do acionado, mas também para evitar que o aparato judicial possa ser movimentado em uma situação, digamos assim, evitável ou desnecessária, inclusive, por causa do § 11 do art.14, que diz: *em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o Juiz extinguirá o processo sem exame de mérito*, então, em qualquer fase do processo, até na fase inicial. Esse recurso, contra o recebimento da inicial, é uma fase importante.

7. Senhora Presidente, penso que o dano decorrente do ajuizamento de uma ação de improbidade contra qualquer pessoa é implícito e enorme, por causa da repercussão social, emocional, psicológica e afetiva, que desaba sobre o conceito dessa pessoa quando se vê enfrentando a ação de improbidade. Ainda que seja infundada, ainda que depois seja julgada improcedente e que ele ganhe no Tribunal, o dano é evidente, é implícito. Penso que não é razoável que se deixe uma oportunidade de defesa de um imputado em ação de improbidade ser deletada do mundo jurídico.

8. Pelo exposto, Senhora Presidente, peço vênia para ficar vencido, porque a Lei de Improbidade prevê expressamente a utilização desse recurso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102346-2 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
24.263 / SC

Números Origem: 00028756320128240135 135120028755 20130375732 28756320128240135

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S) - DF027185
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S) - DF027185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.